

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARAS REUNIDAS DO ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO

PROCESSO N.: - 819/69 - CEE
INTERESSADO: - ESCOLA NORMAL SANTANA - CAPITAL
ASSUNTO : - Recurso contra indeferimento de currículo
RELATOR : - Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI

P A R E C E R N. 57/69-CREPM

1. Madre Maria da Imaculada Leme Monteiro, não se conformando com o indeferimento, pelo órgão competente da Secretaria da Educação, ao currículo proposto para as primeira e segunda séries do curso colegial normal da Escola Normal Particular Santana, desta Capital, da qual é diretora, recorre dessa decisão a este Conselho.

2. E esclarecido, à fls. dois, o seguinte:

"Nos termos do artigo 13, §1º da Resolução CEE - n.13/67, enviamos a esse egrégio Colegiado, através da Secretaria da Educação, um recurso protocolado sob o n. 24.020/69, de 24.3.69."

"O Diário Oficial de 20 do corrente (de maio) publicou novo despacho e confirmando o anterior (que motivou o referido recurso), pelo que concluímos não haver este chegado ao seu destino."

"face a essa situação, solicitamos a V. Excia. se digne tomar as devidas providências para que o colendo Conselho Estadual de Educação possa conhecer e julgar nosso recurso".

3. A transcrição supra diz respeito ao ofício endereçado pela peticionária ao senhor Presidente do Conselho Estadual de Educação.

4. No exame do processo verifica-se:

a - que a recorrente, em ofício datado de 20 de março de 1969 (fls. 2-6 do Processo SE n. 24.020) solicitou ao senhor Secretário da Educação o envio, ao CEE, de recurso interposto nos termos do § 1º do artigo 13 da Resolução CEE - n. 13/67, contra o mencionado indeferimento do currículo proposto para as 1ªs. e 2ªs. séries do curso colegial normal da Escola Normal Santana;

b - que o pedido passou pelas seções do Departamento de Educação e, no dia 10 de abril, foi encaminhado à Comissão de Regimentos Internos (fls. 17-18) e o presidente dessa Comissão informou que o currículo fora impugnado

"por contrariar a sistemática e a orientação estabelecidas no Ato n. 24, de 28, publicado a 29.1.69, retificado a 1.2.1969".

5. O senhor Diretor Geral do Departamento de Educação, também à fls. 18 e verso, declara:

"A SE - Em verdade, o encaminhamento não está correto, pois, da impugnação feita pela Comissão, caberia recurso ao Diretor Geral do DE ou então ao Secretário, o que não foi feito,, Talvez, levando em conta os méritos de educadora da peticionária, a SE pudesse consultar o CEE sobre a interpretação dada ao Ato n. 24 e demais legislação".

6. A Chefia do Gabinete do senhor Secretário da Educação, à fls. 19, devolve o processo a Comissão de Estudos de Regimentos para

"fundamentar a impugnação do currículo da Escola Normal Particular de Santana, bem como manifestar-se a respeito da exposição de fls. 3-6".

7. A presidência da referida Comissão de Regimento, à fls. 20, esclarece os motivos de sua deliberação, explicando o seguinte:

"1 - A impugnação feita por esta Comissão Técnica ao currículo do ciclo colegial da Escola Normal de Santana, desta Capital, baseou-se nos Atos nrs. 9-69 e 24/69, ambos do senhor Secretário da Educação.

"2 - Nos termos do artigo 2º do Ato 24, de 28.1, publicado a 29.1.69, retificado a 1.2.1969, os estabelecimentos de ensino oficiais e particulares seriam obrigados a organizar os seus currículos segundo uma e somente uma dentre as quatro (4) modalidades oferecidas para escolha, as quais estão estereotipadas nos incisos I, II, III e IV do artigo em tela.

"3 - Discrepando daquela orientação, a Escola Normal de Santana, da Capital, inclinou-se para uma outra organização curricular, estranha àquelas acenadas para opção.

"4 - Revelando amplo e profundo conhecimento das instruções constantes do Ato n. 24/69, às folhas 4, o estabelecimento apresentou o currículo que merecia aprovação deste órgão, por se achar conforme.

"5 - Submetidos a um cotejo, o currículo impugnado e o que seria acolhido, infere-se que inexiste discrepância quanto ao número de disciplinas a ser ministrado.

"6 - No que concerne ao ensino das Ciências Físicas e Biológicas há um manifesto divórcio quanto à seriação e à forma pela qual seriam ensinadas.

"7 - Quanto aos respeitáveis argumentos oferecidos pela direção do estabelecimento invalidando alguns dispositivos do Ato n. 24/69, por se contraporem à LDBEN não cabe a esta Comissão Técnica pronunciar-se".

8. Em 18 de julho, o senhor Secretario da Educação determinou a remessa do protocolado ao exame deste Conselho, Já então, havia entrado neste Colegiado, também um pedido endereçado pela recorrente diretamente ao presidente do CEE.

9. Em síntese, a organização curricular proposta foi impugnada e repugnada, porque a Comissão de Regimentos, com base no Ato n. 24/69, entendeu que o currículo oferecido era "estranho àquelas quatro modalidades preceituadas pelo mencionado Ato" e porque "no ensino das Ciências Físicas e Biológicas há um divórcio quanto à seriação e à forma pela qual seriam ensinadas".

10. Vejamos, agora, as razões invocadas pela recorrente:

"I - Em despacho publicado no Diário Oficial de 14 de março do corrente» consta a impugnação do currículo * ciclo colegial apresentado pela diretora da Escola Normal Particular de Santana, da Capital, por estar em desacordo com o Ato n. 24, de 28 de janeiro de 1969, da Secretaria da Educação.

1- Na realidade, essa discrepância não foi inadvertida. Estávamos diante de um dilema: ou contrariar o disposto no citado Ato n. 24, ou infringir a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Evidentemente, optamos pela primeira proposição.

2 - O currículo apresentado foi o que segue:

		1ª	2ª	
§ 3º, Art. 5º) Res. 36/68)	1-Português	5	4	disciplinas obrigatórias do sistema federal
	2-Matemática	4	3	
	3-Estudos Sociais	3	2	Art. 5º da Resolução CEE-n.36/68
	4-Física	-	3	(
	5-Química	4	-	(§ 2º, artigo 5º da
	6-BIOLOGIA	3	3	((Resolução n. 36/68
Disciplina Complementar	7-Inglês	3	3	Artigo 6º da Resolução CEE-n. 36/68
Art.7º da Res. 36/68 letra "f"	8-Filosofia	-	4	Disciplina Optativa
Artigo 8º (Res. n. 36/68 (Educação Física	2	2	Práticas educativas
(Educação			
(Religiosa	2	2	
		26	26	

3 - Como se pode verificar, está plenamente de acordo com a LDB e a Resolução n. 36/68 do CEE que estabeleceu normas para a organização do ciclo colegial secundário e normal.

"II - Para ser aprovado, teríamos que propor o seguinte ou equivalente:

	1ª	2ª	
1 - Português	5	4	Disciplinas obrigatórias do sistema federal Ato n. 24, Art. 2º - IV
2 - Matemática	4	3	
3 - Estudos Sociais	3	2	
4 - Biologia	2	4	
5 - Inglês	3	3	Disciplina complementar
6 - Filosofia	-	4	Disciplinas optativas Ato n. 24, Art. 2º, § 3º
7 - Física	3	-	
8 - Química	2	2	
Educação Física	2	2	Práticas Educativas
Educação Religiosa	2	2	
	26	26	

1 - Nesse caso, teríamos três disciplinas optativas, o que colidiria com a LDB em dois de seus artigos:

a - "Art. 40, letra "b": permitir aos estabelecimentos escolher livremente até duas disciplinas optativas para integrarem o currículo de cada curso".

Note-se bem que se diz: "até duas", (logo, não mais de duas), "de cada curso" (e não, de cada série).

b - "Art. 46 - Nas duas primeiras séries do ciclo colegial, além das práticas educativas serão ensinadas oito disciplinas, das quais uma ou duas optativas, de livre escolha pelo estabelecimento, sendo no mínimo cinco e no máximo sete em cada série".

Logo, "uma ou duas", dentre as oito disciplinas das duas primeiras séries.

2 - Não somente estaria em conflito com a LDB mas até com o próprio Ato n. 24, que, embora exija no § 3º três disciplinas optativas, limita a duas o seu número, no "caput" do mesmo Art. 3º, nos incisos III e IV do artigo 2º, e no artigo 4º.

3-A confusão possivelmente resultou da redação do Art. 3º do Ato n. 24, o qual reproduz, com alterações, o artigo 46 da LDB - Com efeito, no artigo 46, o relativo "das quais", tem como antecedente, evidentemente, "oito disciplinas".

Analisando o "caput" do artigo 3º do Ato n. 24, que diz "Nas duas primeiras séries do ciclo colegial, além das praticas educativas, serão ensinadas oito disciplinas e, no máximo, sete em cada série, das quais uma ou duas optativas, de livre escolha pelo estabelecimento", verificamos que houve alteração da redação, de forma tal, que o antecedente do relativo "das quais" parece ser "sete (disciplinas) em cada série", o que não coincide com o Art. 46 da LDB.

4 - A Resolução n. 36/68 do CEE permitiu o tresdobramento das Ciências Físicas e Biológicas na faixa das obrigatórias em disciplinas autônomas: Física, Química e Biologia (§ 2º do artigo 5º). Ora, ficaria sem efeito esse dispositivo se não fosse possível adotar apenas uma disciplina optativa; pois, caso contrário, teríamos mais de oito disciplinas no conjunto das duas primeiras séries.

5 - Mais: em nível de 1º ciclo, pode-se facilmente reunir Física, Química e Biologia, em uma sé disciplina, ministrada por um sé professor. Já existe o curso de Ciências, em três anos, com licenciatura exclusivamente para 1º ciclo, cujo currículo abrange a Física, a Química e a Biologia.

Em se tratando de 2º ciclo não se dá o mesmo. Os cursos da Faculdade são autônomos: há o curso de licenciatura em Química, o curso de licenciatura em Física, e o curso de licenciatura em História Natural, cada um com a duração de quatro anos.

Dividir as unidades do programa entre três professores não traz problema. Este surge na verificação e avaliação do rendimento, pois o resultados deverão ser reunidos de forma a constituírem uma média. Pode acontecer, por exemplo, que um aluno seja brilhante em Biologia e fraco em Física, ou vice-versa.

O resultado de uma disciplina compensa o da outra, para efeito de promoção, mas não para a aquisição de cultura geral, objetivo do curso.

"III - Ainda:

Compete ao CEE: 1) organizar a distribuição das disciplinas obrigatórias fixadas para cada curso, dentro do sistema estadual de ensino (LDB, artigo 40, letra "a"); 2) definir a amplitude e o desenvolvimento dos seus programas em cada ciclo (LDB Art. 35, § 2º).

Logo, uma vez homologada pela Secretaria da Educação a Resolução n. 36/68 do CEE os estabelecimentos de ensino, ao menos os particulares, deveriam ter a liberdade de organizar os seus currículos de acordo com essa Resolução, sem outras restrições.

"IV - Anexamos ao presente recurso, o Parecer n. 78/64 do CEE, que muito bem exprime o espírito que presidiu a elaboração da "Carta Magna" da Educação Nacional, espírito esse que deve prevalecer. Unidade não deve converter-se em uniformidade, sob pena de retrocedermos e renunciarmos às conquistas consolidadas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e determinação ulteriores do Estado.

O Decreto Estadual n. 47.371, de 15 de dezembro de 1966, concede a cada estabelecimento de ensino secundário e normal, mantido pelo Estado, a faculdade de organizar o seu Regimento, respeitada a legislação federal e estadual.

"V - Submetendo à apreciação do egrégio Conselho Estadual de Educação, através da Secretaria da Educação, esta justificativa do currículo impugnado, esperamos do alto descortino desse colegiado uma solução favorável".

11. Ao transcrevermos, na íntegra, as razões da recorrente, tivemos em mira o propósito de facilitar o entendimento da matéria, oferecendo aos nossos pares, sem consulta ao protocolado, um instantâneo das alegações expostas em favor do recurso e contra a impugnação do currículo apresentado pela Escola Normal Particular de Santana.

12. Vimos, pela simples leitura do enunciado, que a peticionária, não obstante a sua notória capacidade e os seus indiscutíveis méritos de educadora (que tanto honraram este Conselho durante os seus quatro anos de mandato) preferiu fundamentar sua contestação em motivos de ordem legal, em vez de fazê-la a "base de razões de ordem pedagógica.

13. cremos, por isso, que a matéria escapa do âmbito de ação das Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio, situando-se no campo de competência exclusiva da Comissão de legislação e Normas, que, nos termos do artigo 37 do Regimento (Decreto n. 52.122, de 1º de julho de 1969) tem por atribuição:

"...pronunciar-se sobre matéria de natureza jurídica...".

14. Ademais, em se tratando de um recurso (figura ainda não exata, mente definida e conceituada na legislação que dispõe a respeito da competência deste Conselho) julgamos que a matéria, é daquelas que reclamam a designação, pela presidência do CEE, de um relator especial.

Em qualquer uma das duas hipóteses aventadas nos parágrafos 13 e 14, nossa

conclusão

é no sentido de que o protocolado seja reencaminhado ao senhor presidente do Conselho, para que S. Exa. em seu descortino, delibere sobre o assunto em tela.

É o que propomos aos nossos colegas destas Câmaras, salvo melhor entendimento.

São Paulo, 18 de novembro de 1969

a) Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI

- RELATOR -

Aprovado, por unanimidade, na sessão das Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio, realizada em 24 de novembro de 1969.

a) Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI

Presidente das CREPM